



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Aelbra Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 310, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica Automotiva, bacharelado, na modalidade a distância, da Universidade Luterana do Brasil, com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 1000 (mil) para 260 (duzentas e sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201907587		
PARECER CNE/CES Nº: 775/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 310, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica Automotiva, bacharelado, na modalidade a distância, da Universidade Luterana do Brasil, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201907587, em 5 de abril de 2019, contudo, determinou a redução de 1000 (mil) para 260 (duzentas e sessenta) vagas totais anuais.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907587

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

Código da IES: 449

Endereço da sede: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, 92425900

Ato de Recredenciamento EaD: Portaria nº1.222 de 21/09/2017.

Mantenedora

Razão Social: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.

Código da Mantenedora: 314

CNPJ: 88.332.580/0001-65

Curso
Denominação: ENGENHARIA MECÂNICA AUTOMOTIVA -
BACHARELADO
Código do Curso: 1479801 - ENGENHARIA MECÂNICA AUTOMOTIVA
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000
Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3.720

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2014)</i>
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>-</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2018)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/05/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 151729, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 11/03/2020 a 14/03/2020, no endereço: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.44</i>

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.70
<i>Conceito Final</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Art. 16 da PN 20/2017</i>	<i>Conferência</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior do que três;</i>	<i>Requisito atendido, conforme apresentado no título 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão</i>	<i>Requisito atendido, conforme apresentado no título 3 deste parecer.</i>
INDICADORES (Relatório de Avaliação)	
<i>Estrutura Curricular: conceito igual ou maior do que três</i>	<i>Requisito atendido, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Conteúdos Curriculares: conceito igual ou maior do que três</i>	<i>Requisito atendido, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Metodologia: conceito igual ou maior do que três</i>	<i>Requisito atendido, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC): conceito igual ou maior do que três</i>	<i>Requisito atendido, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): conceito igual ou maior do que três</i>	<i>Requisito atendido, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 4198) e no relatório de avaliação in loco(3.720h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. É importante destacar que esses diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em relação ao número de vagas solicitado pela instituição, conforme relato da comissão esse número foi ajustado para 260 vagas, frente às 1000 vagas pleiteadas inicialmente.

No que se refere às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1479801 - ENGENHARIA MECÂNICA AUTOMOTIVA, BACHARELADO, com Turno: Não aplica - Vagas: 260 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, com sede no endereço: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, mantido(a) pelo(a) AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A..

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 310/2020, por entender que:

[...]

I. Do teor do recurso:

A Universidade Luterana do Brasil, com base no Art. 44, § 1º do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, interpõe recurso da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação junto à Câmara de Educação Superior do CNE solicitando:

- 1. Estabelecer o critério de **1.000 (mil) vagas anuais** para o Curso de Engenharia Mecânica Automotiva - Bacharelado, modalidade a distância (EaD);*
- 2. Aditar a Portaria SERES nº 310, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2020 no que corresponde ao total de vagas anuais autorizadas, **substituindo o limite estabelecido na referida Portaria [260 (duzentos e sessenta) vagas anuais] por 1.000 (mil) vagas anuais.***

II. Dos Fatos:

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Mecânica Automotiva - Bacharelado, modalidade a distância (EaD), com 1000 vagas anuais, protocolado em 05/04/2019, sob número 201907587, seguiu o trâmite processual. Após despacho saneador concluído com resultado parcialmente satisfatório, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para a visita in loco, ocorrida entre os dias 11/03/2020 a 14/03/2020.

Ao final, a comissão elaborou um Relatório com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES / CONCEITO

1 - Organização Didático-Pedagógica 4,44

2 - Corpo Docente e Tutorial 4,79

3 - Infraestrutura 4,70

CONCEITO FINAL CONTÍNUO 4,61

CONCEITO FINAL FAIXA 5

No parecer final proferido pela SERES em 15 de outubro de 2020, concluiu-se pelo deferimento da autorização, a partir da afirmação de que

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.? Registrou, ainda, que ? Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1479801 - ENGENHARIA MECÂNICA AUTOMOTIVA, BACHARELADO, com (...) **Vagas: 260 vagas totais anuais**, ministrado pelo(a)*

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, com sede no endereço: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, mantido(a) pelo(a) AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.. (grifo nosso, Anexo 1, p. 5)

No entanto, a despeito da obtenção de conceitos satisfatórios nas três dimensões avaliadas, do conceito de curso (CC) 5 e apresentação de todas as informações necessárias à autorização, a SERES determinou a redução das vagas autorizadas, de 1000 para apenas 260 vagas anuais. Alegou a SERES que Em relação ao número de vagas solicitado pela instituição, conforme relato da comissão esse número foi ajustado para 260 vagas, frente às 1000 vagas pleiteadas inicialmente.?, conforme consta na página 4 do Parecer Final (Anexo 1).

Observe-se que a decisão se fundamentou num critério eminentemente subjetivo decorrente da opinião dos avaliadores sem atender às determinações legais existentes para essa situação.

Na justificativa para o Conceito 3, no indicador 1.20 (Número de Vagas), a Comissão de Avaliação argumentou (Anexo 2):

*Durante a visita in loco foi apresentado um relatório com uma visão geral da demanda quantitativa por cursos de engenharia mecânica. Mas, apesar do relatório, pode-se concluir que a definição do número de vagas anuais de 1000 alunos se baseia em análises subjetivas da IES com base na expectativa de captação sem levar em consideração o potencial real para o contexto em que está inserido (capacidade demográfica, demanda de profissionais da área e etc). Durante a reunião com o coordenador do curso e membros do NDE, foram encontradas evidências e/ou análise por este colegiado em relação a adequação da dimensão do corpo docente e tutorial e, também, às condições de infraestrutura para atender a quantidade de vagas solicitadas. **Apesar da solicitação de 1000 vagas anuais, o curso será implementado em apenas dois Polos: Canoas/RS com 170 vagas e Manaus/AM com 90 vagas.** Contudo, o relatório para validação do número de vagas não está fundamentado em estudos periódicos e nem em pesquisas com a comunidade acadêmica. (grifo nosso)*

*A afirmação realizada pela Comissão de Avaliação (**Apesar da solicitação de 1000 vagas anuais, o curso será implementado em apenas dois Polos: Canoas/RS com 170 vagas e Manaus/AM com 90 vagas**) destacada no preenchimento das justificativas do indicador 1.20 se contradiz com a afirmação, da própria Comissão, quando da Análise Preliminar da visita de avaliação, no tópico 10. Listar os polos de oferta do curso, se for o caso*

*A ULBRA possui Campi em nove municípios do Estado do RS: Canoas, Cachoeira do Sul, Carazinho, Gravataí, Guaíba, Porto Alegre, São Jerônimo, Santa Maria e Torres atendendo milhares de alunos nos seus diversos cursos de graduação nas modalidades presencial e de Educação a Distância. **Na fase inicial de implantação o curso será ofertado em unidades onde está sendo ofertado o curso na modalidade presencial: Canoas- RS e Manaus- AM. Com esta distribuição (....) prevista a ocupação de 260 vagas na fase de implantação do curso, enquanto são realizados novos estudos junto a outros polos com viabilidade de disponibilização de infraestrutura compatível com as necessidades de formação do (....) do egresso, conforme previsto neste PPC, bem como que apresentem estudo de demanda (....).** (grifo nosso)*

É evidente o contraditório, no contexto do Relatório de Avaliação: Primeiro: Ao iniciar o preenchimento do Relatório, a Comissão de Avaliação já tinha a informação de que:

Na fase inicial de implantação o curso será ofertado em dois polos (Canoas, RS e Manaus, AM);

Das 1.000 vagas anuais solicitadas, na fase inicial de implantação, haveria a oferta de 260 vagas, distribuídas nos polos de Canoas, RS (170 vagas) e Manaus, AM (90 vagas).

Segundo: Ao preencher a justificativa do indicador 1.20, a Comissão de Avaliação, de forma insustentada, afirmou:

Apesar da solicitação de 1000 vagas anuais, o curso será implementado em apenas dois Polos: Canoas/RS com 170 vagas e Manaus/AM com 90 vagas.

A segunda afirmação não procede e, em momento algum, assim foi explicitado durante a visita de avaliação in loco.

Por tal motivo a surpresa institucional ao verificar que a SERES/MEC, sem respeitar a legislação educacional vigente sobre os padrões decisórios no contexto da regulação educacional, utilizou uma interpretação da Comissão para reduzir o total de vagas anuais solicitadas pela IES. Observem que a análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão afirma:

Em relação ao número de vagas solicitado pela instituição, conforme relato da comissão esse número foi ajustado para 260 vagas, frente às 1000 vagas pleiteadas inicialmente.

Perante os fatos, se questiona: qual foi a base legal utilizada pela SERES para chegar a essa decisão? Aparentemente, nenhuma.

O pedido de reconsideração aqui pleiteado solicita que sejam atendidos os preceitos legais estabelecidos na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ao estabelecer o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, afirma.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente ao número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

Reforçamos: O conceito obtido no indicador 1.20, para o processo de autorização do Curso de Engenharia Mecânica Automotiva - EAD, foi 3.

Destaca-se que, conforme o parágrafo segundo do referido Art 14, a SERES somente pode redimensionar o número de vagas solicitado pela IES nos casos de:

- I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;
II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

III. Considerações finais:

Com base na legislação educacional vigente:

- 1. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que no Art. 43 explicita que o indicativos de vagas anuais a autorizar é atribuição da IES, no contexto do correspondente Projeto Pedagógico do Curso;*
- 2. A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece no Art. 14 os critérios decisórios que sustentam a confirmação, ou não, do total de vagas anuais por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação SERES/MEC;*
- 3. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, (Art. 44) e Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, (Art. 35);*

*A Universidade Luterana do Brasil recorre à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação na procura de acolhimento ao recurso de restabelecer o total de vagas anuais solicitadas pela instituição (1.000 vagas anuais) vinculadas ao Curso de Graduação em **Engenharia Mecânica Automotiva - Bacharelado, modalidade EAD**, pois não se identificam quaisquer critérios técnicos, regulatórios ou de legislação educacional que sustentem a decisão unilateral e arbitrária, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), ao definir 260 vagas anuais para o referido Curso de Graduação.*

Considerações do Relator

O curso superior de Engenharia Mecânica Automotiva, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Luterana do Brasil, de acordo com o relatório de avaliação de código nº 151729, emitido pela comissão de avaliadores designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco* realizada no período de 11 a 14 de março de 2020, obteve os seguintes conceitos:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.44
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4.79
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.70
Conceito Final	5

De acordo com o Parecer da SERES, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, o pedido de autorização do curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

No indicador 1.20. Número de vagas, o curso obteve conceito 3 (três). Entretanto, o número de 1000 (mil) vagas originalmente pleiteadas foi ajustado para 260 (duzentas e sessenta) vagas anuais autorizadas, sem justificativa plausível, e desconsiderando o artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/ 2017, que prevê:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:
I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

II - o conceito obtido no indicador referente ao número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.
(Grifo nosso)*

Diante do exposto, acolho o pedido da IES e submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 310, de 15 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica Automotiva, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Luterana do Brasil, com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Aelbra Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A., com sede no mesmo município e estado, com 1000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente